



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 26/2026

OBJETO: Trata o presente processo da análise e deliberação do 7º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 004/2023, com vistas à alteração do prazo contratualmente estabelecido para a implantação dos marcos quilométricos, em conformidade com o Sistema Nacional de Viação (SNV) vigente, conforme preconizado pelo item 3.1.2 do Programa de Exploração da Rodovia – PER – Concessionária EPR Via Mineira S.A.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

PROCESSO (S): 50505.011375/2025-59

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Nº 00179/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35479734) e Despacho Nº 10109/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35479740).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. 7º TERMO ADITIVO — CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 004/2023 — BR-040/MG — CONCESSIONÁRIA EPR VIA MINEIRA S.A. — ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER) — POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DOS MARCOS QUILOMÉTRICOS CONFORME O SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO (SNV) VIGENTE DO 9º PARA O 24º MÊS — PREVENÇÃO DE CONFLITO OPERACIONAL COM TRECHO CONTÍGUO (BR-040/495/MG/RJ) — MITIGAÇÃO DE RISCOS AOS USUÁRIOS E AOS SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO — MANUTENÇÃO EXPRESSA DA INCIDÊNCIA DO DESCONTO DE REEQUILÍBRIO (FATOR D) PELO INADIMPLETAMENTO PRETÉRITO — PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL DA PF-ANTT — **PELA APROVAÇÃO** DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

2. RELATÓRIO

2.1. Do Objeto

2.1.1. O processo em epígrafe trata de proposta de celebração do 7º Termo Aditivo (SEI nº 37693440) ao [Contrato do Edital de Concessão nº 004/2023](#), com vistas a alterar o prazo para cumprimento da obrigação contratual relativa à implantação dos marcos quilométricos de acordo com o Sistema Nacional de Viação (SNV) vigente, estipulada no item 3.1.2 do [Programa de Exploração da Rodovia – PER](#).

2.1.2. O pleito visa a postergação da referida obrigação do 9º mês para o 24º mês da concessão, a fim de alinhar a implantação física das placas com o novo cronograma da concessionária lindeira Elovias, prevenindo a descontinuidade do sistema rodoviário e garantindo a aplicação ininterrupta do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) em desfavor da Concessionária pelo atraso verificado até a nova data pactuada.

2.2. Do Histórico Processual

2.2.1. O presente processo originou-se do pleito da Concessionária EPR Via Mineira S.A., formalizado pela Carta EVM-REG-250224-0001 (SEI nº 30082708), em 24 de fevereiro de 2025, solicitando a postergação da obrigação de adequar os marcos quilométricos ao Sistema Nacional de Viação (SNV) vigente. A justificativa técnica baseou-se na prevenção de um conflito operacional, uma vez que o cumprimento isolado do prazo original no 9º mês de concessão causaria a sobreposição e a duplicação física das placas nos quilômetros 774, 775 e 776 com o trecho contíguo, à época administrado pela CON CER.

2.2.2. A Gerência de Fiscalização (GEFOP), mediante o Ofício Circular nº 770/2025 (SEI nº 30209429), em 28 de fevereiro de 2025, solicitou esclarecimentos quanto aos impactos da medida nos sistemas da ANTT (Sistema de Gestão de Ativos - SIGACO e Sistema de Registro de Informações Rodoviárias - SIR) e nas questões tributárias dos municípios lindeiros. Em resposta a Concessionária protocolou a Carta EVM-REG-250319-0008 (SEI nº 30673048), em 19 de março de 2025, comprometendo-se a fornecer um mapeamento do tipo “DE/PARA” amarrado por coordenadas geográficas. Tal medida garante a integridade dos dados operacionais para a fiscalização da Agência durante a postergação e veio acompanhada de declaração expressa abdicando de qualquer pleito de reequilíbrio econômico financeiro decorrente do ajuste.

2.2.3. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), em 27 de agosto de 2025, exarou o Parecer nº 00179/2025 (SEI nº 35479734) e o Despacho nº 10109/2025 (SEI nº 35479740), em 06 de setembro de 2025. A análise atestou a viabilidade jurídica do aditivo, contudo, a Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória pontuou, a necessidade de disciplinar o tratamento a ser conferido ao período já decorrido de descumprimento, sugerindo a inclusão de cláusula que dispusesse sobre a manutenção do Desconto de Reequilíbrio (Fator D).

2.2.4. Em 10 de outubro de 2025 a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) encaminhou a este Colegiado o Relatório à Diretoria 499 (SEI nº 35821562), na mesma data o processo foi distribuído à esse Diretor-Relator conforme a Certidão de Distribuição (SEI nº 36496642).

2.2.5. Em 10 de novembro de 2025, através do Ofício SEI nº 42955/2025/DAA-ANTT (SEI nº 37190229), esta Diretoria Relatora encaminhou a diligência processual a SUROD, recomendando e exigindo o aprimoramento da minuta do Termo Aditivo para incluir expressamente as cláusulas que garantem a incidência do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) pela mora pretérita, bem como a adequação das regras de eficácia de publicação do termo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2.2.6. Posteriormente, em 07 de maio de 2026, a área técnica (GEGIR/SUROD) acatou e incorporou irrestritamente as recomendações exaradas, elaborando a versão consolidada e final da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37693440).

2.2.7. A Concessionária EPR Via Mineira S.A., após ser notificada sobre a nova redação, encaminhou em 15 de maio de 2026 a Carta EPRVM-REG-260515-0003 (SEI nº 42666794), manifestando sua anuência formal e integral ao texto e viabilizando a continuidade dos trâmites processuais.

2.2.8. Por fim, a SUROD encaminhou a este Colegiado o Relatório à Diretoria nº 198 (SEI nº 42621911), em 20 de maio de 2026, propondo a deliberação para o crivo da Diretoria Colegiada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Análise de Admissibilidade

3.1.1. A formalização de Termos Aditivos contratuais que não impactam a tarifa de pedágio em favor do regulado e visem à adequação do contrato encontra pleno amparo legal e regulatório no Regulamento das Concessões Rodoviárias, conforme as Resoluções ANTT nº 5.950/2021 e nº 6.000/2022.

3.1.2. Inicialmente, a fiscalização confirmou a viabilidade operacional de postergar a adequação dos marcos quilométricos. Para resguardar os sistemas de gestão da ANTT e a arrecadação tributária dos municípios lindeiros (Imposto Sobre Serviços - ISS), a área técnica validou o uso de mapeamento georreferenciado do tipo “DE/PARA”. Essa solução tecnológica garante o uso de mapeamento integral do histórico de monitorações e do cadastro da faixa de domínio, eliminando qualquer óbice à postergação física das placas.

3.1.3. Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal (PF-ANTT), o Parecer nº 00179/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35479734) e Despacho nº 10109/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35479740) atestaram a viabilidade do ajuste. O órgão jurídico estabeleceu as diretrizes de proteção do interesse público, blindando a ANTT com a chancela de que a flexibilidade material de datas em nenhuma hipótese configura perdão automático às inexecuções de prazos pretéritos.

3.2. Da Análise de Mérito

3.2.1. A justificativa técnica para o alinhamento do cronograma físico foca na segurança do usuário e na coerência da operação rodoviária. A implantação física isolada no 9º mês geraria uma falha na via, uma vez que resultaria na sobreposição física dos quilômetros 774, 775 e 776 com a concessão vizinha. Na prática, placas duplicadas prejudicam a orientação dos motoristas e comprometem o tempo de resposta das equipes de resgate e socorro.

3.2.2. A estratégia da Agência para unificar o Sistema Nacional de Viação (SNV) tornou-se executável a partir da assinatura do contrato da concessionária lindeira, Elovias, responsável pelo trecho contíguo BR-040/495/MG/RJ (Juiz de Fora - Rio de Janeiro), ocorrida em 02 de outubro de 2025. Com esse novo contrato firmado, a ANTT assumiu o controle do cronograma e obteve a previsibilidade exata para exigir que a implantação física dos marcos quilométricos ocorra de forma simultânea nas duas concessões. É exatamente essa necessidade de coordenar a malha viária de forma inteligente, evitando obras desencontradas, que justificam o alinhamento da obrigação da EPR Via Mineira para o 24º mês.

3.2.3. Por fim, cabe ressaltar que a Agência concordou em ajustar o prazo estritamente por uma necessidade operacional, e não para conceder anistia ao atraso já verificado no cumprimento da obrigação. É imperativo destacar que o reconhecimento dessa necessidade de adequação técnica no espaço físico não desnatura a exigibilidade do prazo original e não apaga a mora já configurada. Exatamente por isso exigimos a inclusão das Subcláusulas 4.1 e 4.2 na Minuta Final do Termo Aditivo (SEI nº 37693440). Tais dispositivos garantem que a dilação da data não afasta a apuração do inadimplemento pretérito e asseguram a escorreita aplicação do Desconto de Reequilíbrio (Fator D).

3.3. Do Enquadramento normativo

3.3.1. O feito está devidamente respaldado pelo Parecer nº 00179/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35479734). A procuradoria considerou a postergação plenamente viável pelo fato de não implicar adição de investimentos, calcando-se na situação excepcional do art. 27-E, inciso VII, da Resolução ANTT nº 5.950/2021 (RCR 1) para evitar prejuízos aos usuários, e na aplicação do art. 145, §6º da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR 2) no que concerne à solução coordenada de conflito de execução perante trechos de concessões contíguos.

3.4. Conclusão da Análise

3.4.1. Conclui-se que a proposta é técnica, jurídica e estrategicamente recomendável. Consubstancia-se em um ato de saneamento operacional preventivo que viabiliza o atendimento ao usuário da BR-040 e defende rigorosamente, graças ao aperfeiçoamento promovido no texto da Minuta Final do Termo Aditivo (SEI nº 37693440), a inegociabilidade dos mecanismos regulatórios de Desconto de Reequilíbrio (Fator D) em favor do erário e dos cidadãos.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, e considerando:

(i) A necessidade iminente de prevenir o conflito operacional e a sobreposição física de marcos quilométricos (duplicidade dos km 774, 775 e 776) com o trecho contíguo (BR-040/495/MG/RJ - Elovias), de forma a garantir a segurança viária, a continuidade cartográfica e o escorreito acionamento de serviços de emergência pelos usuários;

(ii) A Chancela das áreas técnicas, formalizada nas Notas Técnicas SEI nº 4215/2025 (SEI nº 31915764) e nº 9508/2025 (SEI nº 35605580), atestando a razoabilidade operacional da postergação e a mitigação de riscos aos sistemas de fiscalização (SIGACO e SIR) mediante o uso de mapeamento georreferenciado "DE/PARA";

(iii) A exigência prudencial desta Diretoria na inclusão das Subcláusula 4.1 e 4.2 na Minuta Final de Termo Aditivo (SEI nº 37693440), para blindar a Administração Pública e assegurar a escorreita incidência do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) pelo período pretérito de inadimplemento;

(iv) O entendimento proferido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, mediante o Parecer nº 00179/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35479734) e o Despacho nº 10109/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35479740), assegurando a viabilidade jurídica da adequação em situação excepcional, sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(v) A formal anuência da Concessionária EPR Via Mineira S.A., expressa na Carta EPRVM-REG-260515-0003 (SEI nº 42666794), aos termos e condições restritivas impostos para a celebração do aditivo.

4.2. **VOTO pela APROVAÇÃO** da celebração do 7º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 004/2023](#), firmado entre a ANTT e a Concessionária EPR Via Mineira S.A., nos exatos moldes da Minuta Final de Termo Aditivo (SEI nº 37693440), da Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 35820917) e da Minuta de Deliberação (SEI nº 43067197), com o objetivo de alterar o prazo contratualmente estabelecido para a implantação dos marcos quilométricos, em conformidade com o Sistema Nacional de Viação (SNV) vigente, conforme preconizado pelo item 3.1.2 do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), fixando-o para o 24º mês da concessão, e condicionando-se inequivocamente, nas disposições das suas cláusulas 4.1 e 4.2, à irrestrita aplicação do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) e demais sanções regulatórias cabíveis sobre o período pretérito de inadimplemento.

4.3. É o voto.

Brasília, 1º de junho de 2026.

ALEX AZEVEDO

DIRETOR

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 01/06/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43067109** e o código CRC **3A6027EE**.

